



sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0003640-28.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Eliana Souza Muniz.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito. - Não se nota a presença de qualquer omissão no acórdão embargado. - Pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito. - Não se nota a presença de qualquer omissão no acórdão embargado. - Pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003640-28.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração para não acolhê-los, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0608599-24.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Carlos Eduardo de Souza Braga.

Advogado: Eduardo Karam Santos de Moraes (OAB: 9385/AM).

Advogado: Gina Moraes de Almeida (OAB: 7036/AM).

Apelado: Brazil Norte Comunicação Amazonas.

Advogado: Jordan de Araújo Farias (OAB: 12125/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO DEVOLVIDO A ORIGEM PARA TRÂMITE REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO DEVOLVIDO A ORIGEM PARA TRÂMITE REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Nos Estados Democráticos de Direito, a esfera jurídica dos cidadãos somente podem ser invadidas se lhes for dada a efetiva oportunidade de influir nas decisões que lhes são prejudiciais; 2- Nos processos judiciais, tal oportunidade é assegurada pelo devido processo legal que compreende não só a regularidade formal dos processos como o direito a obter decisão dotada de fundamentação substancial; 3- Embora no Direito Brasileiro vigore a regra da instrumentalidade das formas, segundo a qual os atos judiciais são reputados como válidos se atingirem sua finalidade, no caso em exame os vícios existentes na citação não permitem garantir que o apelado tenha sido efetivamente citado; 4- Ao declarar o vício na citação, não pode o Tribunal julgar imediatamente o mérito sob pena de supressão de instância, já que, tal hipótese não se encontra contemplada no texto do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, por isso, se impõe a cassação da decisão recorrida com a remessa do processo ao Juízo de origem; 5- Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0612884-02.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Gervasio Oliveira da Silva.

Representa: Isadora Mharry Oliveira da Silva.

Advogada: Maria Dione Bentes Diniz (OAB: 6107/AM).

Apelado: Banco do Brasil Sa.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 1048A/AM).

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 1047A/AM).

Apelado: Almeida Intermediações de Negócios Ltda.

Advogado: Maria Euni Taveira de Almeida (OAB: 9670/AM).

Apelado: Crefisa Sa Crédito, Financiamento, Investimentos.

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB: 128457/SP).

ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INTERDIÇÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. EFEITO EX NUNC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DA CELEBRANTE EM MOMENTO ANTERIOR. VALIDADE DOS CONTRATOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A sentença de interdição, em regra,



tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage. Contudo, é possível que os atos praticados anteriormente à sentença de interdição sejam declarados nulos, todavia, para tanto, deve ser demonstrado que o interdido não detinha capacidade para prática de atos da vida civil à época da celebração do negócio jurídico. II - In casu, não restou demonstrada a incapacidade à época da celebração dos negócios jurídicos, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão pela qual a improcedência da ação anulatória é medida que se impõe. III Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INTERDIÇÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. EFEITO EX NUNC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DA CELEBRANTE EM MOMENTO ANTERIOR. VALIDADE DOS CONTRATOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A sentença de interdição, em regra, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage. Contudo, é possível que os atos praticados anteriormente à sentença de interdição sejam declarados nulos, todavia, para tanto, deve ser demonstrado que o interdido não detinha capacidade para prática de atos da vida civil à época da celebração do negócio jurídico. II - In casu, não restou demonstrada a incapacidade à época da celebração dos negócios jurídicos, nos termos do art.373,I, doCPC, razão pela qual a improcedência da ação anulatória é medida que se impõe. III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial (fls. 529-532), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0626730-47.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara de Família**

Apelante: Melquisedeque Marinho Palheta.

Advogado: Enysson Alcantara Barroso (OAB: 5097/AM).

Apelado: Melquisedeque Marinho Palheta.

Advogado: Enysson Alcantara Barroso (OAB: 5097/AM).

Apelado: Franciney Mar Palheta.

Advogado: Roberto Jeferson Brasil Romano (OAB: 13076/AM).

Apelante: Franciney Mar Palheta.

Advogado: Roberto Jeferson Brasil Romano (OAB: 13076/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MAIORIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA PELO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. APELO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MAIORIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA PELO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. APELO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO. - Não é inepto o recurso, cujas razões veiculadas permitem compreender os motivos pelos quais o apelante entende que a decisão recorrida merece ser reformada, e não apenas o inconformismo deste. - A partir da maioria, a presunção de necessidade ao encargo alimentar não mais subsiste ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação cabal por parte do beneficiário. - Recurso principal conhecido e provido. Recurso adesivo prejudicado."

**Processo: 0634778-92.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Apelante: B. A. Elétrica Ltda..

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Vivian Maria Oliveira da Frota (OAB: 6880/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE ALÍQUOTA DE 25% - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - ART. 155, §2º, III, CRFB/88 - FACULDADE DO ENTE TRIBUTANTE - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- O artigo 155, §2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil faculta aos Estados a instituição de alíquotas diferenciadas de ICMS frente a seletividade de serviços e mercadorias essenciais, não sendo autorizado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas tributárias do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos Poderes.- Precedentes desta Câmara (0643854-14.2017.8.04.0001);- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE ALÍQUOTA DE 25% - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - ART. 155, §2º, III, CRFB/88 - FACULDADE DO ENTE TRIBUTANTE - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O artigo 155, §2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil faculta aos Estados a instituição de alíquotas diferenciadas de ICMS frente a seletividade de serviços e mercadorias essenciais, não sendo autorizado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas tributárias do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos Poderes. - Precedentes desta Câmara (0643854-14.2017.8.04.0001); - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0634778-92.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

**Processo: 0639870-85.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogado: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB: 11703/GO).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Rafael Lins Bertazzo (OAB: 7213/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PROVA INCONTESTE DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Verifica-se que a parte